

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA FRENTE A PROCESSOS DE ORDEM JURÍDICA: uma revisão

Mara Ilka Holanda Medeiros Lucena\*  
Jéssica Holanda de Medeiros Batista\*\*

artigo de revisão

## RESUMO

O objetivo desse estudo foi realizar uma revisão bibliográfica relacionada à responsabilidade civil do cirurgião-dentista, a importância deste conhecimento e a incidência da prática profissional, a fim de prevenir futuros processos jurídicos. Os temas mencionados no estudo foram agrupados em cinco temas: Responsabilidade Civil, Responsabilidade Objetiva, Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade do Cirurgião Dentista e o Código do Consumidor. Como conclusão foi observado um aumento significativo do número de processos judiciais em desfavor dos cirurgiões-dentistas, entende-se que o prontuário deve ser uma rotina em todas as áreas da odontologia para servir de auxílio na defesa do cirurgião-dentista diante de possíveis processos, bem como o relacionamento profissional como o paciente deve ser o mais transparente possível.

\*Aluna do Doutorado em Odontologia da Universidade Federal de Pernambuco. Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: marailka@hotmail.com

\*\*Bacharel em Direito. Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: jeh\_holanda\_@hotmail.com.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Odontologia Legal. Ética na Odontologia.

## 1 INTRODUÇÃO

O cirurgião-dentista ao realizar suas atividades, submete-se ao regime jurídico protetivo, que lhe compete a respeitar os atributos individuais do paciente, zelando pela proteção de sua saúde. Entre as diversas atribuições do cirurgião-dentista uma delas, está em responder pelos atos desempenhados pela sua profissão (MAZZUTI; CORSI, 2011).

A responsabilidade civil tem sua origem em diversos fatores, dentre eles, destaca-se: o descumprimento obrigacional, a desobediência de uma regra contratual, ou simplesmente, o fato de não se respeitar um preceito normativo que regula a vida da sociedade (PEREIRA, 2004). Toda manifestação da atividade do homem traz em si a responsabilidade civil

diante da coletividade existente (ARAGÃO, 2007).

O Novo Código Civil Brasileiro permite que qualquer paciente ao se sentir prejudicado em seu tratamento, possa mover uma ação contra o cirurgião-dentista na área civil (CABRAL, 2009).

Identifica-se a necessidade dos cirurgiões-dentistas desenvolverem uma consciência de responsabilidade profissional, adotando atitudes éticas e morais, atualizações científicas periódicas e relacionamento amigável com seus clientes. A necessidade de possuir documentos com assinatura do paciente faz parte da preocupação que se deve ter em relação aos processos judiciais e éticos a que está sujeito o cirurgião-dentista, constituindo-se como um documento probatório ao seu favor (GARBIN et al., 2009).

Diante do exposto, pode se observar exigências éticas, legais e a importância do cirurgião-dentista em manter seu comprometimento com o paciente, de prestar um serviço com todo o seu conhecimento dentro da área de atuação, da melhor maneira possível, com técnicas atualizadas e lícitas. Assim como a responsabilidade que se espera de um profissional qualificado para o desem-

penho do tratamento pelo qual foi contratado.

O presente estudo poderá contribuir para um melhor esclarecimento deste tema e assim, colaborar com a construção de uma sociedade mais justa, onde os direitos e deveres do paciente e do profissional possam ser mutuamente respeitados.

O objetivo do estudo foi realizar uma revisão bibliográfica relacionada à responsabilidade civil do cirurgião-dentista na prática profissional determinando as várias formas de incidência da responsabilidade civil na atividade do cirurgião-dentista, descrevendo a importância do conhecimento acerca responsabilidade civil do cirurgião-dentista, obtendo-se condições deste em se prevenir para não ser responsabilizado, através de cuidados básicos.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

O termo responsabilidade origina-se na palavra latina *re-spondere* e tem por definição o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem, após o cometimento de um ato ilícito ou inobservância do complexo de normas que norteiam a vida cotidiana, imposto ao seu causador seja ele direito ou indireto.

Tem por objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, através da indenização pecuniária (PEREIRA, 2004; SILVA et al., 2009; ALBUQUERQUE, 2011).

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema mais presente na sociedade brasileira, isso porque se vem construindo uma população cada vez mais consciente de seus direitos, o que gera um avanço legislativo, que pode ser verificado pela inclusão do direito à saúde, além de outros quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em 1988 (FRANÇA; DARUGE, 2002).

A modificação comportamental presenciada por todos, acaba refletindo na prática da cidadania, a qual desencadeia uma preocupação quanto aos aspectos legais que regem as relações entre o consumidor (paciente) e o prestador de serviço (cirurgião-dentista). Eles descrevem que a relação do profissional e do paciente está baseada em três princípios fundamentais: a conduta clínica, os aspectos éticos e os parâmetros legais (MELANI; SILVA, 2006).

O conceito que a responsabilidade civil requer a ocorrência de prejuízo à terceiro está relacionado à consequência principal da execução de um ato ilícito civil se constitui na obrigação de reparar o dano imposto à vítima, de modo a restabelecer a situação anteriormente existente ou, sendo isto impossível, compensando-a pelo infortúnio decorrido do fato (CAIXETA, 2008).

O dano é o elemento de maior importância na responsabilidade civil, pois é o que enseja a obrigação de reparar os prejuízos por ele causados. Assim, a responsabilidade civil não pode existir sem esta relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou. Portanto, um dano só produzirá responsabilidade quando tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (ALBUQUERQUE, 2011).

A responsabilidade está prevista tanto no Artigo 186 do Novo Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade civil extracontratual, quanto no Artigo 951 do mesmo código estabelece a responsabilidade contratual (KATO et al., 2008).

Os elementos da Responsabilidade Civil são: a culpa, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade. A ação culposa constitui-se como o primeiro

momento de Responsabilidade Civil, pois sem esses elementos, não poderá ser caracterizado um comprometimento suscetível de reparação, podendo sê-la lícita, comissiva ou omissiva (ALBUQUERQUE, 2011).

A relação profissional/paciente vem se tornando cada vez mais delicada, isso porque em seus procedimentos estes profissionais da área de saúde fica susceptível à análise de qualidade, podendo os mesmos responder civilmente pelos seus atos (MICHNOSKI, 2009).

Diante de alguns acontecimentos o agente do dever de indenizar pode ser absolvido de tal obrigação de reparação, são os chamados excludentes da responsabilidade: o estado de necessidade, a legítima defesa, culpabilidade da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de indenizar e o caso fortuito ou força maior (SILVA et al., 2009).

Deve-se levar em consideração a resposta adversa do sistema biológico do paciente ao tratamento, além do possível insucesso. Profissões como a medicina e a odontologia, o contrato estabelecido entre as partes, não pode ser constituído sob o aspecto de restaurar a saúde que se encontra agravada, mas sim o de fazer uso de todos os recursos disponíveis para esse fim (GARBIN et al., 2009).

## 2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Também chamada de responsabilidade pelo risco desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da existência de culpa, sustentando que para que haja uma reparação apenas o nexos causal deve ser comprovado (ARAGÃO, 2007). Com a adoção da teoria do risco administrativo, a qual ampliou a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, a regra geral é a de que a culpa deve ser provada na responsabilidade subjetiva de acordo com o Código Civil de 2002 (ARANTES, 2006).

De acordo com o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, o qual conceitua a culpa em um conceito amplo “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186-187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Portanto, a teoria da Responsabilidade Objetiva, fundamenta-se na causalidade extrínseca, não levando em consideração a intenção do agente, pois aquele que obtém vantagens pelos riscos criados, deve responder pelas consequências da atividade exercida, cuja periculosidade é a ela inerente ou fixada em lei (GARCIA, 2006).

## 2.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A Responsabilidade Subjetiva é constituída através do conceito de que, para haver a responsabilização do agente causador do dano, imprescindível se faz a comprovação da culpa, ou seja, o agente deve agir com vontade própria e consciência (SILVA et al., 2009). A culpa passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, há sempre a violação de um dever preexistente (ALBUQUERQUE, 2011).

A responsabilidade subjetiva é aquela em que a vítima tem o ônus de provar a culpa do causador do dano. Entende-se que a responsabilidade subjetiva é quando esteia a idéia de culpa, a qual passa a ser o pressuposto necessário do dano indenizável (MAZZUTI; CORSI, 2011).

Responsabilidade civil a qual está sujeito o dentista quando exerce sua profissão é subjetiva, ou seja, exige com requisitos além do dano e do nexo causal, a comprovação da configuração da culpa. Não se deve apenas destacar a existência do dano causado sem delinear uma correlação entre a culpa do dentista e a lesão ocasionada (CABRAL, 2009).

A Responsabilidade Civil Subjetiva possui como elementos basilares a sua

caracterização a ação ou omissão do sujeito ativo, a vítima como sujeito passivo, a existência de um dano sofrido por essa vítima, bem como o nexo de causalidade entre o causador do dano e a vítima, desde que verificado culpa ou dolo do agente (PEREIRA, 2004).

Na Responsabilidade Subjetiva o ilícito é seu fator gerador, de modo que o imputado deverá ressarcir, se for provado pelo lesado, que houve dolo ou culpa na ação (ALBUQUERQUE, 2011).

A Responsabilidade Subjetiva, portanto, funda-se na ideia de culpa e de dolo, sendo que com relação a este último, sempre haverá responsabilidade, o que se sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do *ato ilícito*, como ente dotado de características próprias, e identificado na estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos, e nos seus elementos (PEREIRA, 2004).

O ordenamento jurídico brasileiro trabalha como regra geral com a responsabilidade subjetiva, devendo ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir a necessidade de qualquer ressarcimento, sendo que tal preceito surge expresso em nosso novo Código Civil no seu artigo 186, essa responsabilidade possui como elementos

basilares para sua caracterização: a ação ou omissão do sujeito ativo, a vítima como sujeito passivo, a existência de um dano sofrido por essa vítima, bem como o nexo de causalidade desde que verificado a culpa ou dolo do agente (GARCIA, 2006).

#### 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

A Lei nº. 5.081, de 24 de agosto de 1966, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 1966, regula o exercício da Odontologia em todo o território nacional, e de acordo com o artigo 2º, este só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por Faculdade oficial ou reconhecido com o devido registro do diploma no órgão competente (CAIXETA, 2008).

A odontologia enquanto ciência da área da saúde, lida com a vida e com o sofrimento do ser humano, muito embora a profissão tenha se construído em torno de um modelo tecnificado e mercantilizado (CAVALCANTI et al., 2011).

Atualmente nota-se uma sociedade mais preocupada com a sua saúde bem como com a estética, isso decorre de um crescente culto ao belo, pois se verifica que uma boa aparência física tornou-se um requisito imprescindível para uma boa colocação profissional e uma melhor

aceitação social, o perfil do paciente mudou diante do descrito, pois passou a buscar tratamentos odontológicos visando não apenas uma melhor saúde bucal (velho paradigma) mais também uma beleza estética oral, agregado a isto, uma maior consciência de seus direitos tem se tornado perceptível (CAIXETA, 2008).

A odontologia se enquadra no rol das profissões que acarretam riscos de danos, portanto, é imprescindível que o profissional da área odontológica esteja consciente da sua responsabilidade pelos procedimentos realizados, os quais poderão resultar em danos ao paciente (ALBUQUERQUE, 2011).

O exercício da Odontologia, assim como de outras profissões de saúde, está sujeito a resultados adversos, tanto para o profissional quanto para o paciente. No ramo da odontologia o cirurgião-dentista tem se tornado alvo de processos judiciais, no terreno da responsabilidade civil, para que indenize o paciente acometido de uma lesão, patrimonial ou extrapatrimonial, da qual ele julga ser vítima em virtude de um tratamento odontológico (SOUZA, 2006).

O dever do profissional da área odontológica para com seu paciente se resume da seguinte forma: prestação odontológica com a devida diligência;

atuar dentro de certa liberdade, conforme ditames da terapêutica a ser utilizada; obrigação de eficácia devido a conhecimentos científicos de sua área (PARANHOS et al., 2007).

O cirurgião-dentista ao exercer sua profissão é também responsável pelos seus atos. A responsabilidade do cirurgião-dentista é definida como a obrigação de sofrerem as consequências das faltas cometidas no exercício da profissão que podem originar uma dupla ação (MAZZUTI; CORSI, 2011).

De modo geral, os profissionais liberais exercem obrigação de meio e não de resultado, assim, mesmo que o cliente não se satisfaça com o trabalho, tem o dever de pagar os honorários. Contudo o cliente tem o direito de ser indenizado por eventuais agravos sofridos (GARBIN et al., 2009).

A responsabilidade do dentista, contudo, traduz mais acentuadamente uma obrigação de resultado. Observe, no entanto, que a responsabilidade do dentista geralmente é contratual, por sua própria natureza. Com frequência o dentista assegura um resultado ao paciente. Sempre que o profissional assegurar o resultado e este não for atingido, responderá objetivamente pelos danos causados ao paciente (ZART, 2003).

A necessidade de que os dentistas estejam conscientes dos riscos a que estão expostos em ter de responder, frente aos juízes e à sociedade, pelas obrigações e ônus a que eventualmente, possam estar sujeitos, decorrentes de prejuízos ocasionados aos seus pacientes quando do exercício da atividade profissional (PEREIRA, 2004).

São imprescindíveis as seguintes exigências legais para a aferição da culpa do cirurgião-dentista: ausente um deles, descaracteriza-se a responsabilidade civil do profissional: o agente: cirurgião dentista devidamente habilitado, caso contrário responderá por exercício ilegal da profissão, conforme o Código Penal, Artigo 282; o ato: o dano deverá necessariamente advir de um ato profissional ilícito; a culpa: consiste em proceder ao agente sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos; o dano: o resultado lesivo, por si é o aspecto fundamental do crime culposo, a ação delituosa que a norma proíbe é a que se realiza com negligência, imprudência ou imperícia; o nexo de causalidade: é o liame entre a ação ou omissão do cirurgião-dentista e o dano verificado no paciente, é a relação de causa e efeito (MAZZUTI;

CORSI, 2011). Tratando-se da culpa odontológica esta pode assumir o aspecto de negligência, imprudência e imperícia, estando o dentista sujeito às penalidades previstas no Código Civil, sendo obrigado a satisfazer o dano e indenizar seguindo a consequência provocada (BARBOSA; ARCIERI, 2003).

O fato gerador da Responsabilidade Civil do cirurgião dentista é, pois, decorrente de um inadimplemento contratual, com falta de atendimento às suas obrigações profissionais de lado a lado que, descumpridas, gerem responsabilidades (ALBUQUERQUE, 2011).

Outras origens de ações processuais em desfavor do cirurgião-dentista, além do erro no diagnóstico, são um prontuário deficiente e incompleto e a falta de autorização e consentimento do paciente ou seu responsável. Portanto, além de diligente no exercício profissional, o dentista deve registrar por escrito todos os seus atos (CABRAL, 2009). O prontuário tem natureza jurídica contratual reconhecida servindo para provar a ocorrência da relação jurídica entre o profissional e o paciente (PERES et al., 2007).

O maior causador de processos de responsabilidade contra o profissional da área odontológica é o erro na escolha da espécie do tratamento a ser aplicado no

caso específico. Muitas vezes isso ocorre combinado com o equívoco de diagnóstico ou ainda com a falta de cuidado ou atenção do dentista, entretanto a opção curativa errada acarreta graves sanções, tanto criminais como patrimoniais (ALBUQUERQUE, 2011).

O cirurgião-dentista deve exercer suas atividades respeitando as normas próprias, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, os regulamentos dos Conselhos Federal e Estadual de Odontologia, assim como o Código de Ética, pois caso seja intimado para responder um processo judicial, conseguirá provar e convencer o juiz de que fez tudo que estava ao seu alcance para prover melhor tratamento possível (CABRAL, 2009).

## 2.5 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração", estando a atuação do cirurgião-dentista sujeita a tal regulamentação também (SILVA et al., 2009). A consciência e o destemor da população brasileira em reclamar seus direitos perante serviços prestados de

forma insatisfatória dão-se por uma maior garantia legal advinda da lei 8.078/90, que trata do Código de Defesa do Consumidor, assim como uma maior propagação da mídia quanto aos seus direitos (FRANÇA; DARUGE, 2002).

A mídia, com apoio do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a televisiva, tem dado ênfase a erros na área médico/odontológica, dando aspecto de ilegalidade a esses procedimentos. Além disso, quando o consumidor sentir-se lesado, prejudicado ou ofendido, ensina que o mesmo tem o direito de recorrer a uma legislação específica que o defenda e o proteja, tem o consumidor o direito de entrar com uma ação reparatória contra o referido profissional, somando-se a isso o ressarcimento de quantias pagas (MINERVINO; SOUZA, 2004).

A relação profissional-paciente sempre se baseou na confiança e no respeito mútuo. Porém, nos últimos anos, tem havido uma mudança no relacionamento interpessoal. Todos os registros feitos entre as partes, que sempre foram verbais passaram a ser escritos. Essa mudança de atitude começou a ser observada principalmente após a promulgação do Código de De-

fesa do Consumidor (Lei 8.078/90) (CRUZ; CRUZ, 2008).

Com relação ao Código de Defesa do Consumidor existem três tipos de situações das quais se parte do fornecedor: o fato do produto ou do serviço, o vício do produto ou do serviço e as condutas e práticas alusivas. Relatou o autor que o fornecedor é o profissional liberal que adentra o mercado para prestar serviços ao consumidor, sempre o fazendo em caráter pessoal e profissional (BARROSO et al., 2008). O Código de Defesa do Consumidor contribuiu de maneira significativa, para a melhoria das relações sociais no âmbito da saúde brasileira, e de forma, específica das relações de consumo envolvendo os cirurgiões-dentistas e seus respectivos pacientes (PEREIRA, 2004).

A preocupação apresentada pelos pacientes nas defesas de seus direitos, fruto da conscientização de sua condição de cidadão, torna-se indispensável aos cirurgiões-dentistas dar maior atenção a este aspecto de sua atuação profissional, como forma de, cumprir suas obrigações, tentando humanizar o relacionamento, que na grande maioria dos casos vai-se estendendo no tempo e se tornando muito desgastante para ambas as partes envolvidas, em virtude do tra-

tamento odontológico (CAVALCANTI et al., 2011).

Os planos odontológicos e as clínicas populares constituem-se nos principais alvos das reclamações dos consumidores, sendo a má prestação de serviço e a cobrança indevida as queixas mais freqüentes (PEREIRA, 2004).

### 3 DISCUSSÃO

Atualmente nota-se uma sociedade mais preocupada com o culto ao belo, somado a isso as propagandas veiculadas pela classe odontológica que mostram trabalhos cada vez mais estéticos tem feito com que os pacientes se tornem mais exigentes com os procedimentos odontológicos (CAIXETA, 2008). Acrescido a isso com o surgimento do CDC/90 os cidadãos brasileiros têm tido uma mudança quanto a conscientização de seus direitos intensificado pela mídia televisiva, mostrando com frequência erros na área de saúde (FRANÇA; DARUGE, 2002; CAVALCANTI et al., 2011; MINERVINO; SOUZA, 2004).

Em pesquisa realizada por Cabral (2009) constatou-se o aumento do número de processos judiciais em desfavor dos profissionais odontólogos desta-

cando-se o fator aumento de produção em prol da diminuição de tempo dos procedimentos. A mesma corrobora com o estudo de Pereira (2004), onde as maiores vítimas dos processos são as clínicas populares e convênios, visto que os cirurgiões-dentistas que trabalham nestas clínicas são vítimas de um sistema que almeja uma maior produção, desvalorizando assim a qualificação do atendimento.

Um maior esclarecimento da população através da mídia e propagandas que veiculam resultados tem-se crescido a ocorrência de processos e acordos extrajudiciais, o que é um fator preocupante, exigindo uma reflexão sobre a conduta dos profissionais, pois na obrigação de meio, o reclamante é quem deve provar onde se concentrou o erro do profissional, enquanto que na obrigação de resultado o profissional é quem deve provar que não errou (MINERVINO; SOUZA, 2004).

A obrigação de meio para o profissional liberal é mais confortável e cômoda, pois o mesmo irá comprometer-se em aplicar todos os mecanismos necessários no tratamento, para a cura ou solução do problema sem, entretanto, assumir a responsabilidade de que tal resultado irá realmente ocorrer.

A relação profissional/paciente sempre se baseou no respeito mútuo, porém todos os registros feitos entre as partes, que sempre foram verbais passaram a ser escritos. Esta mudança de atitude começou a ser observada após a promulgação do CDC/90 (CRUZ; CRUZ, 2008). Devido a esta mudança uma forma de reduzir ou mesmo se defender seria a realização de um prontuário completo com autorização e consentimento do paciente ou do seu responsável por escrito com as devidas assinaturas, atestando que os pacientes estão cientes e de acordo com a efetivação de determinado tratamento profissional, assim como do respectivo orçamento e pagamento (CABRAL, 2009; CAVAL-CANTI et al., 2011; PERES et al., 2007). O que não foi encontrado no estudo de Brito (2005), pois esse encontrou um número significativo de dentistas que negligenciam um correto preenchimento do prontuário, ficando a mercê de outros meios de provas, tais como depoimentos e testemunhas,

abrindo assim mão de um poderoso elemento para comprovar sua inocência.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise realizada através da leitura das pesquisas selecionadas pode-se confirmar a importância do conhecimento que o cirurgião-dentista deve ter sobre a responsabilidade profissional, pois esse conhecimento poderá evitar um desgaste emocional e o exercício inadequado da profissão.

Tem havido um aumento significativo do número de processos judiciais em desfavor dos cirurgiões-dentistas. Cabe ao profissional oferecer um contrato, visando à obrigação de meio, enfatizando a necessidade de saúde bucal ao paciente. O prontuário deve ser uma rotina em todas as áreas da odontologia para servir de auxílio na defesa do cirurgião-dentista diante de possíveis processos, bem como o relacionamento profissional com o paciente deve ser o mais transparente possível.

#### **ABSTRACT**

*The aim of this study was to conduct a literature review related to the liability of the dentist, the importance of knowledge and the incidence of professional practice in order to prevent future lawsuits. The themes mentioned in the study were grouped into five themes: Liability, Responsibility Objective, Subjective Responsibility, Accountability Surgeon*

*Dentist and the Consumer Code. In conclusion was observed a significant increase in the number of lawsuits to the detriment of dentists, it is understood that the chart should be a routine in all areas of dentistry to serve as assistance in defending the dentist before possible processes, as well as the professional relationship as the patient should be as transparent as possible.*

**Keywords:** *Liability. Forensic Dentistry. Ethics in Dentistry.*

---

**Recebido em: 03/05/2015**

**Aceito em: 19/05/2015**

---

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, H. P.J. Responsabilidade Civil dos Cirurgiões-dentistas em Razão de Procedimentos Estéticos. **Revista da Universidade Federal de Santa Catarina**, n.1, v.1, 2011.
- ARAGAO, V. C. A. Aspectos da Responsabilidade Civil Objetiva. **Âmbito Jurídico**, v.1, n.47, 2007.
- ARANTES, A. C. **Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista**. Mizuno: Line, 2006.
- BARBOSA, F. Q.; ARCIERI, R.M. A Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista: Aspectos Éticos e Jurídicos no Exercício Profissional segundo Odontólogos e Advogados da Cidade de Uberlândia-MG. **Monografia**. Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Uberlândia, MG, 2003.
- BARROSO, M .G. et al. Responsabilidade Civil do Ortodontista Após a Terapia Ortodôntica. **Revista de Odontologia do Rio Grande**, v.56, n.1, p.67-73, 2008.
- BRITO, E.W.G. A Documentação Odontológica Sob a Ótica dos Cirurgiões-dentistas de Natal/RN. **Dissertação**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2005.
- BRASIL. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Instituto do Código Civil**.
- CABRAL, C.P.V. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Revista Naval de Odontologia OnLine**, v.3, n.2, 2009.
- CAIXETA, F.C.T.A. Da Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Âmbito Jurídico**, v.1, n.57, 2008.
- CAVALCANTI, A.L. et al. Odontologia e o Código de Defesa do Consumidor: Análise dos Processos Instaurados Contra Cirurgiões-dentistas e Planos Odontológicos em Campina Grande-Paraíba. **Revista de Odontologia da UNESP**, v.40, n.1, p.6-11, 2011.
- CRUZ, R.M.; CRUZ, C.P.A.C. Gerenciamento de Riscos na Prática Ortodôntica- Como se Proteger de Eventuais Problemas Legais. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v. 13, n.1, p.141-56, 2008.
- FRANÇA, B.H.S.; DARUGE, E. O Seguro de Responsabilidade Civil Profissional do Cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia do Rio Grande**, v.56, n.1, p.74-81, 2008.

- Revista de Ciência e Cultura**, v.3, n.2, p.123-36, 2002.
- GARBIN, C. A. S. et al. A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados. **Rev. Odontol. UNESP**, 38(2):129-134, 2009.
- GARCIA, F. B. Breves Considerações acerca da Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Monografia**. Universidade do Vale do Itajaí, 2006.
- KATO, M. T. et al. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia da Universidade de São Paulo**, v.20, n.1, p.66-75, 2008.
- MAZZUTI, M. M.; CORSI, L. P. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Revista Científica**, v.3, n.3, 2011.
- MELANI, R. F. H.; SILVA, R. D. A Relação Profissional/Paciente. O Entendimento e Implicações Legais que se Estabelecem Durante o Tratamento Ortodôntico. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v.11, n.6, p.104-113, 2006.
- MICHNOSKI, T. T. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista: Uma Análise da Relação Entre Profissional e Paciente. **Monografia**. Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas, 2009.
- MINERVINO, B.; SOUZA, O.T. Responsabilidade Civil e Ética do Ortodontista. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v.9, n.6, 2004.
- PARANHOS, L. R. et al. Orientações Legais aos Cirurgiões-dentistas. **Revista de Odontologia**, v.15, n.30, p.55-71, 2007.
- PEREIRA, W. A Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista em Face ao Código de Defesa do Consumidor. **Monografia**. Universidade Federal de Uberlândia, 2004.
- PERES, A.S. et al. Prontuário Odontológico e o Direito de Propriedade Científica. **Revista de Odontologia de Porto Alegre**, v.56, n.1, p.83-88, 2007.
- SILVA, R. H. A. et al. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista: A Importância do Assistente Técnico. **Revista Dental de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v.14, n.6, p.65-71, 2009.
- SOUZA, N. T .C. Odontologia e Responsabilidade Civil. **Revista Jus Navigandi**, v.1, n.181, 2006.
- ZART, R. E. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Revista Jus Navigandi**, v.8, n.82, 2003.